Portaria nº 127-A/2004

O artigo 64º do Estatuto da Carreira Docente aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis nºs 105/97, de 24 de Abril e 1/98, de 2 de Janeiro, consigna os instrumentos de mobilidade de pessoal docente. Com a publicação do Decreto Legislativo Regional nº17/2003/M, de 22 de Julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 4-A/2004/M, de 31 de Março, que regula a selecção e o recrutamento de pessoal docente da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário da Região Autónoma da Madeira, cumpriu-se um dos objectivos do programa do Governo Regional para a educação e que assenta na criação de corpos docentes próprios para os diversos estabelecimentos de educação e ensino, condição fundamental para a elaboração dos respectivos projectos educativos. Alicerçada uma das matrizes fundamentais do Sistema Educativo desta Região Autónoma e que se subjaz na estabilidade de lugares de quadro, criaram-se as condições organizacionais para a melhoria do serviço público de educação no seu aspecto mais substantivo. Do ponto de vista instrumental correspondem a uma maior desburocratização, simplificação de procedimentos e transparência nas diversas fases do concurso.

Considerando que o Decreto Legislativo Regional nº17/2003/M, de 22 de Julho, consigna o concurso por destacamento, ausência de serviço e preferência conjugal.

Considerando que o nº 9, do artigo 29º, do supracitado diploma legal que estabelece que as demais condições de destacamento e restantes formas de mobilidade serão objecto de portaria do Secretário Regional de Educação, concretamente o destacamento por doença, onde se optou por privilegiar a avaliação qualitativa de cada situação em concreto, que não se coaduna com a lógica do mecanismo de concurso.

Assim, nos termos do nº9 do artigo 29º do Decreto Legislativo Regional nº 17/2003/M, de 22 de Julho, manda o Governo pelo Secretário Regional de Educação, o seguinte:

Capítulo I
Das condições de mobilidade

1º
Âmbito

1- O presente diploma fixa as condições em que, por despacho do Secretário Regional de Educação, poderão ser concedidos ao pessoal docente o destacamento, a requisição e a comissão de serviço.
2- Se o afastamento do lugar de origem ultrapassar quatro anos, a situação de requisição ou destacamento determina a abertura de vaga.
3- Os docentes abrangidos pelo previsto no número anterior são nomeados num lugar de quadro de origem quando cessarem as respectivas situações de mobilidade, a extinguir quando vagar.

2º
Vínculo jurídico-profissional

Podem recorrer aos instrumentos de mobilidade previstos no número anterior os educadores de infância, os docentes dos ensinos básico e secundário dos quadros de escola, de zona pedagógica ou de vinculação.

3º
Impressos

Os interessados deverão preencher um impresso próprio disponível nos estabelecimentos de educação/ensino público, particular e cooperativo, instituições particulares de solidariedade social, escolas profissionais, Direcção Regional de

Administração Educativa, Delegações Escolares, Universidade da Madeira e ainda nos serviços da Administração Pública Regional:

a) Modelo nº 1, anexo a esta Portaria, para destacamento;
b) Modelo nº 2, anexo a esta Portaria, para comissão de serviço;
c) Modelo nº 3, anexo a esta Portaria, para requisição;
d) Modelo nº 4, anexo a esta Portaria, para afectação.

4º

Prazos

Os requerimentos dos docentes referidos no nº 2, deverão ser enviados à Direcção Regional de Administração Educativa, nos cinco dias seguintes à data de publicação da lista de colocações do concurso interno/externo para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, para o ano escolar 2004/2005.

5º

Comunicação

A decisão emitida sobre os pedidos de destacamento, requisição e comissão de serviço será comunicada aos interessados pelos serviços competentes da Direcção Regional de Administração Educativa, com conhecimento aos estabelecimentos de educação/ensino, a cujo quadro pertencem e para onde foi autorizada a respectiva mobilidade.

6º

Validade

Os instrumentos de mobilidade previstos no presente diploma são válidos por um ano e produzem efeitos no início do ano escolar seguinte.

7º

Outros documentos

A Direcção Regional de Administração Educativa poderá exigir aos requerentes a apresentação dos documentos que considere necessários.

8º

Reclamação

Não haverá lugar a reclamações desde que a mobilidade se efectue para locais cuja preferência tenha sido manifestada pelo docente.

Capítulo II

Dos destacamentos

9º

Regra geral

Não é permitido o destacamento entre estabelecimentos de educação/ensino públicos, salvo por mecanismo de concurso.

10º

Excepção

1- Excepcionalmente poderá ser autorizado o destacamento num dos seguintes casos:

a) Docente portador de deficiência ou doença, ou que tenha a seu cargo descendente ou ascendente, portador de deficiência ou doença e sem possibilidade de transferência de responsabilidades;

b) Docente que se encontre a assegurar os currículos alternativos nos estabelecimentos de ensino onde esta experiência se encontra actualmente a funcionar, o 13º ano profissionalizante, bem como aquele que se encontre afecto a equipa multidisciplinar ao abrigo do Despacho nº 31/2000, de 31 de Agosto;

c) Docente que se encontre destacado em escola a tempo inteiro, desde que não fique colocado num estabelecimento de ensino com esse regime de funcionamento;

d) Docente colocado em estabelecimento de educação/ensino em concelho distinto ao da sua residência e que tenha a seu cargo e sem possibilidade de transferência de responsabilidade, descendentes menores de 10 anos;

e) Docente, que se encontre em situação de gravidez de risco;

f) Docente que se encontre em continuidade de funções em escolas do 1º Ciclo do Ensino Básico (1º/2º ano de escolaridade; 3º/4º ano de escolaridade).

2- Nos casos previstos na alínea a) do nº 1, as doenças ou deficiências são comprovadas pelo médico credenciado pela Direcção Regional de Administração Educativa da Secretaria Regional de Educação.

3- Nos casos previstos na alínea d) do nº 1, o pedido de destacamento será apreciado, tendo em conta a distância que medeia entre o estabelecimento de educação/ensino de que o docente é titular de lugar de quadro e o concelho da sua residência, devendo o seu pedido ser acompanhado da Cédula Pessoal do menor, bem como de uma declaração de Junta de Freguesia comprovando a sua residência.

11º

Gravidez de risco

1- Considera-se gravidez de risco, para efeitos da alínea e) do nº 1, aquela em que os factores de risco específico para a segurança e saúde da mãe ou do nasciturno estão directamente relacionados com a deslocação do local de residência habitual para o exercício dos seus deveres funcionais.

2- O destacamento com base em gravidez de risco é apenas admitido para o exercício de funções docentes ou equiparáveis, em estabelecimentos de educação/ensino.

3- A docente deve ser destacada para estabelecimentos de educação/ensino que, pelas suas características, reduza ao máximo a situação de risco.

4- A causa determina o pedido de destacamento é apreciada por junta médica, nos termos do nº2 do artigo 100º do Estatuto da Carreira Docente.

Capítulo III

Das requisições

12º

Regra geral

1- A mobilidade para estabelecimentos de ensino, ou instituições fora da Região Autónoma da Madeira, bem como para Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo/Instituições Particulares de Solidariedade Social e Escolas Profissionais na Região, poderá ser autorizado em regime de requisição.

2- Não é permitida a requisição, para fora da Região, aos docentes que obtenham pela primeira vez lugar de quadro, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados e quando não afecte as necessidades do Sistema Educativo.

Capítulo IV
Das comissões de serviço

13º
Regra geral

A comissão de serviço destina-se ao exercício de funções docentes na educação especial ou de outras para as quais a lei exija esta forma de provimento.

Capítulo V
Disposições finais e transitórias

14º
Docentes não pertencentes aos quadros

1- Excepcionalmente, o Secretário Regional de Educação poderá autorizar a mobilidade de docentes, ainda que não pertencentes aos quadros, apenas para departamentos dependentes da Secretaria Regional de Educação.

2- Este tipo de mobilidade fica sujeita ao preenchimento de um impresso próprio, modelo nº 4 disponível na Direcção Regional de Administração Educativa, ficando as regras para a sua entrega e fundamentação sujeitas ao previsto neste diploma.

15º
Falsas declarações

A prestação de falsas declarações será punida nos termos da lei penal.

16º

Revogação

São revogadas as Portarias nºs 82/2002, de 29 de Maio e 72/2003, de 18 de Junho.

17º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação, aos 14 de Junho de 2004.

O Secretário Regional de Educação

(Francisco José Vieira Fernandes)